

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.260/16/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000404284-17
Impugnação: 40.010139832-11
Impugnante: Transportes Pesados Minas S/A
IE: 062010374.00-22
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, devido pelas entradas interestaduais de bens do Ativo Permanente. Inobservância do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42, § 1º do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto, no período de janeiro de 2010 a agosto de 2015, resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual em operações de aquisições interestaduais de bens do ativo permanente.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 68/72.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 168/179, refuta as alegações da Defesa.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 200/206, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto, no período de janeiro de 2010 a agosto de 2015, resultante da aplicação do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual em operações de aquisições interestaduais de bens do ativo permanente, especificamente, semirreboques, classificados na posição NCM/SH 8716.3900.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, a Autuada argui a decadência do direito do Fisco de lançar o crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram até 22/12/10, baseando-se na norma ínsita no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN) que disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento efetuado pelo sujeito passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa, que, tomando conhecimento desse procedimento efetuado pelo contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

Porém, no presente caso, não houve pagamento do imposto devido a este estado. Portanto, não há que se falar em homologação do lançamento e, sim, em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, o que foi rigorosamente observado, uma vez que a Autuada foi intimada da lavratura do Auto de Infração em 22/12/15 por meio dos correios, AR959107593DN (fls. 65).

Assim, constata-se que não ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de efetuar o lançamento relativo ao exercício de 2010.

Na peça de Defesa apresentada, a Impugnante alega, ainda, que o diferencial de alíquota não é devido, uma vez que a carga tributária interna no estado para as referidas mercadorias é a mesma da operação interestadual, ou seja, 12% (doze por cento), nos termos do art. 18, inciso III, Anexo XVI do RICMS/02.

Em síntese, alega a Impugnante, que em Minas Gerais vigora o art. 18 do Anexo XVI do RICMS/02, segundo o qual fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante ou estabelecimento distribuidor, destinada ao ativo imobilizado de estabelecimento prestador de serviços de transportes de cargas.

Essa redução resultaria em uma carga efetiva de 12% (doze por cento), assim, não seria devido o diferencial de alíquota, uma vez que a carga tributária prevista para a aquisição interna do semirreboque (NCM/SH 8716.3900) é a mesma daquela praticada na aquisição interestadual.

Para sustentar os argumentos, cita a Consulta de Contribuintes nº 150/07, o Acórdão nº 21.146/13/3ª do CCMG e a Orientação Tributária DOLT/SUTRI Nº 002/2016.

Conclui defendendo que o diferencial de alíquota exigido no presente Auto de Infração não é devido, e, se assim o fosse, representaria afronta ao art. 152 da Constituição Federal que veda aos estados estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante os argumentos apresentados pela Impugnante, verifica-se que a obrigação de recolher o imposto devido a título de diferencial de alíquota decorre do comando disposto na Constituição Federal (art. 155, § 2º, inciso VII, alínea “a” e inciso VIII), *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

(...)

A lei que institui o imposto no estado prevê:

Lei nº 6.763/75

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 6º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto na unidade da Federação de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Grifou-se.

Por sua vez, regulamentando o estatuído na Constituição e legislação infraconstitucional, o art. 42, § 1º, inciso I, do RICMS/02 dispõe da mesma forma, ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seja, que o contribuinte mineiro fica obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na hipótese de entrada, em estabelecimento de contribuinte do estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

RICMS/02

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º - Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do caput do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

(...)

A Fiscalização, por sua vez, admite que a Impugnante está correta quando cita que em Minas Gerais vigora o art. 18 do Anexo XVI do RICMS/02, segundo o qual fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas de mercadorias promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante ou estabelecimento distribuidor, destinadas ao ativo imobilizado de estabelecimento prestador de serviços de transportes de cargas, *in verbis*:

Art. 18. Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante ou pelo estabelecimento distribuidor, destinadas ao ativo imobilizado de estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de cargas, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12 % (doze por cento), das seguintes mercadorias:

I - carroceria sobre chassi, classificada no código 8704-2 da NCM/SH;

II - carroceria para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 da NCM/SH, incluindo as cabinas, NCM/SH 8707;

III - reboque e semirreboque, para qualquer veículo, e suas partes, NCM/SH 8716.

No entanto, a Fiscalização fundamenta seu entendimento no sentido de que o trabalho realizado não está exigindo nenhuma diferença de ICMS relativa às aquisições internas. As operações em que se exige o diferencial de alíquotas de ICMS, multas e acréscimos legais, são as interestaduais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretamente observou a Fiscalização que a alíquota dessas mercadorias permanece no percentual de 18% (dezoito por cento), como estabelecido no art. 42 do RICMS/02, em momento algum, alterado pelo legislador.

O benefício concedido ao industrial mineiro, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763/75, visa à proteção da economia do estado, alcançando tão somente as operações internas.

Além disso, tal redução somente se aplica às operações do industrial ou de seu distribuidor. Assim, qualquer outro contribuinte revendedor dessas mercadorias dentro do estado de Minas Gerais continua se submetendo à aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento).

Importante trazer o teor do citado dispositivo da Lei nº 6.763/75:

Art. 225. O Poder Executivo, sempre que outra unidade da Federação conceder benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica, poderá adotar medidas necessárias à proteção da economia do Estado.

Ora, como a intenção da norma é a proteção da economia mineira, não faria sentido a dispensa do recolhimento do diferencial de alíquotas para o estado de Minas Gerais nas aquisições realizadas em operações interestaduais, pois dessa forma estar-se-ia privilegiando os fornecedores estabelecidos em outras unidades da Federação, em detrimento do objetivo da norma.

Contudo, observa-se que o próprio legislador excepciona a norma quando é interesse do estado, como por exemplo a previsão do subitem 16.1 do item 16 do Anexo IV, *in verbis*:

16.1 - Fica dispensada a complementação da alíquota do imposto decorrente da aquisição interestadual das mercadorias de que trata este item, exceto em se tratando de operação sujeita à alíquota de 4%, hipótese em que será devido, a título de diferencial de alíquotas, o valor resultante da diferença entre o valor obtido com a aplicação do multiplicador previsto para a operação interna com a mercadoria e o imposto devido na operação interestadual.

Cumprе ressaltar que não existe qualquer previsão expressa na legislação que preveja o entendimento desenvolvido pelo Sujeito Passivo em sua impugnação.

Pelo contrário, a regra geral da legislação para a matéria em questão, ou seja, diferencial de alíquotas, estabelece que na entrada, em estabelecimento de contribuinte neste estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado e que não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente, está sujeita à incidência do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, nos termos do disposto no § 1º do art. 42 do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa obrigação resulta de expressa previsão constitucional (inciso VIII do § 2º do art. 155), tendo por escopo propiciar a repartição de receita entre as unidades da Federação de origem e de destino do produto, e impõe-se quando a mercadoria, destinada, em operação interestadual, a contribuinte do ICMS, não estiver vinculada diretamente a posterior operação tributada pelo imposto.

A busca da justa distribuição da receita do ICMS, entre os estados, nas operações interestaduais é que é o cerne da legislação em questão, que fundamenta o lançamento, não fazendo sentido qualquer argumento relacionado a redução de carga tributária em operações internas.

Portanto, verificando-se que o texto constitucional visa tão somente a repartição de receita entre as unidades da Federação, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, nos termos dos arts. 6º, inciso II e 13, § 1º da Lei nº 6763/75, assim disposto:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 6º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto na unidade da Federação de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. (Grifou-se)

Cumprindo ainda destacar, conforme lembra a Fiscalização, que a Consulta de Contribuintes nº 150/07 e o Acórdão nº 21.146/13/3ª do CCMG, citados pela Impugnante, tratam de matérias relacionadas a contribuintes do Simples Nacional, que apresenta tratamento diverso ao dispensado a ela na legislação.

Além disso, a Orientação Tributária DOLT/SUTRI Nº 002/2016 trata do diferencial de alíquota após as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 87/15, ou seja, a partir de 01/01/16, quando destinadas mercadorias para consumidor final em operações interestaduais, que também não é o caso da Impugnante que fez suas aquisições na condição de contribuinte do ICMS e não consumidor final, ainda que esses bens sejam direcionados ao ativo permanente.

Dessa forma, restou comprovado que a Impugnante incorreu em infrações à legislação tributária quando deixou de recolher o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas em operações interestaduais de aquisição de bens (semirreboques) para o ativo permanente.

Importante destacar, ainda, que a Impugnante já havia feito denúncia espontânea (PTA nº 05.000214875-20) em 28/04/11 justamente em decorrência dessa infração à legislação tributária, de operações relativas às aquisições de semirreboques

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de outras unidades da Federação, compreendendo os períodos de 2008, 2009 e parte de 2010, conforme apresenta a Fiscalização no Relatório Fiscal, fls. 10.

Se estivesse correta em suas argumentações, não poderia ter recolhido, por meio de denúncia espontânea, valores referentes a outras aquisições do passado. Assim, a própria conduta da Impugnante responde por ela e invalida os argumentos apresentados.

Posto isso, não restam dúvidas de que a Impugnante deixou de recolher o diferencial de alíquotas devido nas operações de entradas de mercadorias em seu estabelecimento, localizado em Minas Gerais, destinadas ao ativo permanente, quando recebidas de outras unidades da Federação, conforme demonstrado.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

GR/D